

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº. 5.666/2020**

**Estabelece as normas para implantação do Novo Ensino Médio no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo e promove alterações na Resolução CEE-ES nº 3.777/2014 para esta etapa da educação básica.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 401/2007 e considerando:

- a decisão da Sessão Plenária de 27 de outubro de 2020 e 24 de novembro de 2020;
- a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Governo Federal;
- a Lei nº 13.415 de 16/02/2017 – Governo Federal - Conversão da Medida provisória nº 746 de 2016, que altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral;
- a Portaria nº 649 de 10/07/2018 – Governo Federal – que institui o programa de Apoio ao Novo Ensino Médio e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para participação;
- a Portaria nº 1.432 de 28 de dezembro de 2018 que estabelece os referenciais e orienta os sistemas de ensino na elaboração e construção dos itinerários formativos, visando atender as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, publicadas na Resolução MEC/CNE/CEB Nº 03 de 21 de novembro de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer as normas para implantação do Novo Ensino Médio no âmbito do Sistema de Ensino do Espírito Santo e promover alterações na Resolução CEE-ES nº 3.777/2014 para esta etapa da educação básica.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** As atividades de revisão das propostas curriculares das instituições de ensino devem se iniciar durante o ano letivo de 2021 e ser efetivamente implementadas até o final do ano letivo de 2022.

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Educação - CEE/ES - orienta as mantenedoras e suas instituições, pertencentes ao sistema de ensino do Espírito Santo, a realizar a escuta junto à comunidade escolar, acerca de suas realidades regionais, a fim de diagnosticar seus interesses e necessidades, especialmente nos aspectos que impactam as culturas juvenis, possibilitando a organização de um plano curricular, no qual constem atividades experimentais para a implementação do Novo Ensino Médio e os respectivos itinerários formativos.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino poderão efetivar novas formas de organização curricular com momentos de aprendizagens para que as juventudes vivenciem experiências educativas associadas à realidade contemporânea, seus interesses e projetos de vida, evidenciando arranjos produtivos locais; para tanto as instituições deverão:

**I** – realizar reuniões com os professores, de modo a tornar possível a discussão e estudos para sua elaboração;

**II** – organizar cronograma de atividades;

**III** – levantar as necessidades e expectativas da comunidade escolar com relação ao Novo Ensino Médio e seus impactos na nova arquitetura dessa etapa da educação básica;

**IV** – elaborar um documento de escuta para obter o diagnóstico e o mapeamento do interesse dos estudantes e o perfil dos professores;

**V** – organizar dados e informações para subsidiar as decisões sobre currículo, organização estrutural, itinerários formativos e projeto de vida dos alunos entre outros aspectos apresentados na Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

**VI** – elaborar um plano de formação continuada para os professores e técnicos pedagógicos que permita o pleno desenvolvimento da nova proposta de organização curricular e contemple os seguintes conteúdos formativos:

**a)** Projeto de Vida e Protagonismo Juvenil;

**b)** BNCC do ensino médio;

**c)** Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs - para o ensino médio;

**d)** Referenciais para elaboração dos itinerários formativos;

**e)** Práticas de Gestão e Organização da Sala de Aula;

**f)** Sociedades e Consumo Sustentável; e

**g)** Organização Curricular.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR**

**Art. 4º** O currículo do ensino médio será composto pela BNCC e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local, a saber:

**I** – linguagens e suas tecnologias;

**II** – matemática e suas tecnologias;

**III** – ciências da natureza e suas tecnologias;

**VI** – ciências humanas e sociais aplicadas;

**V** – formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas, dos itinerários, das respectivas competências e habilidades deve levar em consideração os interesses dos estudantes, a relevância para o contexto local, o mundo do trabalho e a possibilidade das instituições de ensino.

§ 2º Os arranjos curriculares serão definidos pelas instituições de ensino, de acordo com as DCNs para o ensino médio.

§ 3º A integralização curricular poderá incluir projetos e pesquisas que envolvam os temas transversais.

**Art. 5º** A parte diversificada dos currículos deverá estar harmonizada à BNCC e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

**Art. 6º** A BNCC referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

**Art. 7º** O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada, também, às comunidades indígenas a utilização das respectivas línguas maternas.

**Parágrafo único.** Observadas a integração e a articulação das diferentes áreas do conhecimento, devem ser contemplados os estudos e práticas, indicados nos incisos de I a IX do parágrafo 4º do Art. 11 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2018.

**Art. 8º** Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários das instituições de ensino.

**Parágrafo único.** No caso de oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, essa carga horária deverá ser acrescida à carga horária mínima obrigatória.

**Art. 9º** Além das formas de organização previstas no art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica, de acordo com os critérios estabelecidos nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino.

**Art. 10.** O Projeto de Vida integra o currículo do ensino médio e deve ter como função orientar os alunos em seu processo educativo, contribuindo para que se reconheçam em suas identidades,

singularidades e potencialidades, constituindo-se em instrumento fundamental para a formação integral.

**Parágrafo único.** A proposta pedagógica deve explicitar a estratégia de desenvolvimento do Projeto de Vida, seja por meio de unidade curricular específica, sob a responsabilidade de um único professor, seja de maneira interdisciplinar e transdisciplinar, por meio de atividades, projetos e aprendizagens articulados entre si, desenvolvidos pelo conjunto dos professores.

**Art. 11.** Os itinerários formativos correspondem aos arranjos curriculares ofertados pelas instituições, para que os estudantes possam aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho.

**Parágrafo único.** Esses itinerários devem ser organizados segundo os interesses dos estudantes, a relevância para o contexto local e o mundo do trabalho e as possibilidades das instituições e das redes de ensino.

**Art. 12.** Poderá ser composto o itinerário formativo que integre componentes curriculares da BNCC e do respectivo itinerário, bem como a organização de itinerários integrados entre si.

**Art. 13.** As redes e instituições de ensino devem garantir a oferta de mais de um itinerário formativo em cada município, em áreas distintas, permitindo aos estudantes a escolha, dentre diferentes arranjos curriculares, atendendo assim a heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações, levando em consideração:-

**I** – o contexto local;

**II** – a capacidade das instituições e redes;

**III** – os interesses, perspectivas e aptidões dos estudantes; e

**IV** – as necessidades e demandas do contexto atual.

**Art. 14.** Mediante a disponibilidade de vaga, será possibilitado ao estudante concluinte do ensino médio cursar mais de um itinerário formativo, na própria instituição de ensino ou em outra, com a qual a instituição e a rede de ensino tenham projeto de parceria.

**Art. 15.** A organização das áreas e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino.

**Art. 16.** De acordo com a sua realidade, poderá a instituição oferecer novos itinerários formativos, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta resolução.

**Art. 17.** Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, especialmente no que se refere aos itinerários formativos, poderão as instituições e redes de ensino propor, por meio de projetos político-pedagógicos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, convênios com instituições públicas e privadas, com notório trabalho reconhecido na área.

**§ 1º** No caso de convênios para oferta dos itinerários **I a IV**, estes podem ser firmados com instituições públicas e privadas, que atuam diretamente nas áreas abrangidas por estes itinerários, podendo as atividades relativas ao itinerário ser desenvolvida, parcialmente, na modalidade à distância.

§ 2º No caso do itinerário V, somente as atividades práticas podem ser desenvolvidas mediante convênio com instituições públicas ou privadas que atuam diretamente na área do curso proposto.

**Art. 18.** No ensino médio, as atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo estender para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.

§ 1º No ensino médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitado o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, poderá ser especificada uma organização curricular e metodológica diferenciada, que possibilite a permanência e o êxito destes estudantes, com ampliação da duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantido o total mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas até 2021, e de 3.000 (três mil) horas a partir do ano letivo de 2022.

§ 2º Na modalidade de educação de jovens e adultos, na etapa do ensino médio, poderá ser especificada uma organização curricular e metodológica diferenciada, considerando, preferencialmente, as particularidades geracionais, integrada com a formação técnica e profissional.

§ 3º Na modalidade de educação de jovens e adultos, poderão ser ofertados até 80% (oitenta por cento) da carga horária a distância, tanto na formação geral básica, quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

**Art. 19.** A oferta de itinerário de formação técnica profissional considerará:

**I** – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

**II** – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

**Art. 20.** A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT - dependerá, para sua continuidade, da renovação de aprovação/autorização deste Conselho e da inserção no CNCT.

**Art. 21.** A oferta de formação técnica profissional poderá ser realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, devendo essa parceria ser previamente aprovada por este Conselho.

**Parágrafo único.** A formação técnica na área de saúde não pode ser desenvolvida na forma de itinerários formativos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CARGA HORÁRIA**

**Art. 22.** O ensino médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**Art. 23.** A carga horária do ensino médio é composta pela BNCC, pelos itinerários formativos e projeto de vida, de acordo com os seguintes critérios: 1.800 horas da BNCC, 1.200 horas de Itinerário formativo, a ser cumprido ao longo de todo o percurso do ensino médio.

§ 1º No ensino médio diurno, a duração mínima é de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, considerando que:

**I** – a carga horária total deve ser ampliada para 3.000 (três mil) horas até o início do ano letivo de 2022;

**II** – a carga horária anual total deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

§ 2º No ensino médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitado o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada, e pode, para garantir a permanência e o êxito destes estudantes, ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantido o total mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas até 2021 e de 3.000 (três mil) horas a partir do ano letivo de 2022.

## **CAPÍTULO V**

### **EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 24.** A oferta do ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular deverá ser adequada às condições dos estudantes, respeitadas as determinações consignadas nesta Resolução.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CERTIFICAÇÃO**

**Art. 25.** As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento de estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

**Art. 26.** As instituições de ensino emitirão diploma de formação técnico- profissional, com validade nacional aos estudantes que concluírem o itinerário formativo, sendo necessários o cumprimento da carga horária mínima estabelecida no CNCT e o cadastro do respectivo curso no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

§ 1º As instituições que previrem certificação intermediária expedirão os respectivos certificados em consonância com as normas estabelecidas.

§ 2º Em caso de mudança de itinerário de formação técnica pelo estudante ao longo do percurso, a instituição de ensino expedirá declaração de conclusão dos componentes curriculares cursados, para fins de aproveitamento de estudos.

§ 3º Nos casos em que o itinerário de formação técnica for ofertado em parceria e/ou convênio com outra instituição pública ou privada, esta condição deve constar do histórico escolar do estudante.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** Deverão constar do regimento escolar e do projeto político-pedagógico da instituição os procedimentos e mecanismos que permitam equivalência de carga horária e conteúdos, para fins de continuidade de estudos e de certificação, em caso de transferência do estudante.

**Art. 28.** As presentes normas para organização do Novo Ensino Médio previstas na LDB nº 9.394/96, na Lei nº 13.415/2017, complementada pela Portaria nº 1.432/2018, que também impactam a Resolução CEE-ES nº 3.777/2014, deverão ser implantadas a partir do início do ano letivo de 2021, devendo sua completitude ser alcançada até 31 de dezembro de 2023.

**Art. 29.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 30 de novembro de 2020.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
**Presidente do CEE**

Homologo  
Em 30 de novembro de 2020.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
**Secretário de Estado da Educação**

aaaa